

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, apontando que existem exigências excessivas e desnecessárias que comprometem o caráter do certame e que indica direcionamento da licitação.

Sustenta que, as exigências solicitadas em Edital, apenas uma empresa poderia de fato atender, àquilo que está sendo solicitado.

O impugnante finaliza sua peça solicitando a retificação do edital, retirando as exigências excessivas.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata das especificações técnicas do objeto, e que a Pregoeira não possui conhecimento técnico suficiente para analisar os fatos, foi realizada diligência junto ao Setor de Planejamento de Contratações, que é o responsável pela elaboração do Termo de Referência e requerente do certame, através do Processo Administrativo nº 14.909/2025, em 19/09/2025, anexando a peça de impugnação, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, o Departamento de Trânsito - DEPATRAN, responsável e detentora do conhecimento técnico acerca do processo licitatório em referência, apresentou sua manifestação, através do Despacho nº 3 – 14.909/2025, no seguinte sentido:

“PARECER TÉCNICO SOBRE A JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS NO EDITAL EM BUSCA DE PADRONIZAÇÃO E COMPATIBILIDADE OPERACIONAL

I. Introdução

O presente parecer visa analisar a pertinência das especificações técnicas constantes no edital em questão, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência pertinente, com o intuito de justificar a manutenção das exigências estabelecidas, mesmo diante da alegação de restrição à competitividade.

II. Fundamentação Legal

De acordo com o art. 40, inc. V, alínea “a” e o art. 47, inc. I da Lei nº 14.133/21, o planejamento das compras e serviços deverá atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. Assim, mesmo não contido no rol de princípios enumerados no art. 5º, a padronização é, sem dúvida, um princípio a ser observado pela Administração Pública em suas contratações.

A utilização da expressão “deverá” impõe a necessidade de justificar, satisfatoriamente,

eventual impossibilidade de sua observância .

A regra é de suma importância pois, em linha de consonância com o princípio do planejamento, define que qualquer contratação seja avaliada, planejada, programada e realizada considerando o dever de evitar a aquisição de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, na produtividade e na durabilidade, com implicações diretas e imediatas no estoque, na manutenção, na assistência técnica, nos custos, no controle e na atividade administrativa.

Padronizar significa igualar, uniformizar, adotar um modelo. O princípio da padronização, por sua vez, impõe que sejam estabelecidas e observadas regras e procedimentos básicos que levem à adoção de um padrão, previamente fixado por satisfazer às necessidades das atividades que estão a seu encargo. As contratações de bens e serviços, portanto, não devem ser simplesmente executadas, mas planejadas e decididas antes de sua realização, sempre segundo esse princípio e as finalidades de interesse público que se busca alcançar.

Em síntese, cabe à Administração estabelecer um padrão próprio para a qualidade de suas contratações, por meio da padronização prévia de especificações. Acerca da vantajosidade da padronização, como apontado por Marçal Justen Filho:

- a) é um importante instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação etc;
- b) há menor dispêndio de tempo e de esforços na ocasião da contratação, eis que a Administração já conhece as características técnicas da prestação. Não há necessidade de longos exames para selecionar a melhor opção;
- c) todas as contratações posteriores serão efetuadas de acordo com as linhas mestras predeterminadas.
- d) há ganhos no curso da execução do contrato;
- e) os servidores públicos não precisam ser treinados para novas técnicas ou características desconhecidas dos objetos;
- f) as providências de conservação e manutenção são idênticas às praticadas no passado;
- g) não há necessidade de multiplicação de estoques de peças de reposição, material de consumo etc., eis que esse conjunto de bens pode ser utilizado, de modo indistinto, para a totalidade dos produtos obtidos por meio de contratações. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 295).

Eduardo Azeredo Rodrigues aponta que:

“A padronização deve ser resultado da

experiência da Administração nas aquisições de produtos e utilização de serviços, com vistas a repercutir nas futuras contratações, que deverão ser pautadas pelas constatações predeterminadas. Uma das principais vantagens que a padronização pode proporcionar, sob os aspectos técnico e econômico, é o aproveitamento do know-how utilizado na manutenção e conservação dos novos produtos – tendo por paradigma as experiências anteriores – bem como o uso dos mesmos insumos que passarão a atender não só aos antigos equipamentos como a todos os novos, padronizados. Deve-se destacar, entretanto, que padronização não se confunde com escolha de marca, demais de que se admite apenas excepcionalmente a exclusividade de marca, quando for tecnicamente justificável. A padronização tem o objetivo de definir características referentes às especificações técnicas e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almejadas pela Administração Pública, o que pode resultar na conclusão de que determinadas marcas atendem ao tipo de padronização adotado ou, até mesmo, apenas determinado fabricante oferece o produto que se coaduna com os padrões pretendidos. Pode também haver a conclusão motivada e circunstanciada no sentido de que a homogeneidade de produtos adquiridos, ainda que existam similares no mercado, é a única solução que satisfaz ao interesse público, sob as perspectivas da economicidade e eficiência. Nessa última hipótese, óbice não há que a Administração conclua pela escolha de determinada marca, sendo esta a única que ostenta as características compatíveis com a padronização adotada, ou desde que haja justificada necessidade de adoção de apenas uma marca. (RODRIGUES, Eduardo Azeredo. O princípio da padronização. Disponível em: https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=28C27477-71BF-40AC-9261-2B80B4B3048B. Acesso em: 5 jul. 2022)

Por isso, tem razão Raul Armando Mendes quando ensina que a padronização só deve ser adotada se oferecer real interesse para os serviços públicos, que sua adoção não deve ficar ao alvedrio do administrador e que a falta da comprovação das vantagens pode ensejar a sua anulação administrativa ou judicial e a responsabilização do agente que a determinou. A padronização, seja pela escolha de uma marca, seja pela entronização de um modelo próprio, não pode ser meio, instrumento, para beneficiar ou prejudicar fornecedores. (MENDES, Raul Armando. Comentários ao estatuto federal das licitações e contratos administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 41.) Toda e qualquer padronização de especificações deve ser

justificada no processo. A sua racionalidade – e, também, a racionalidade de sua imposição como princípio – está, justamente, nos benefícios que ela pode proporcionar à Administração Pública, considerando a natureza do objeto e do mercado em que ele se insere, assim como os custos envolvidos.

Até porque, como ensina Justen Filho, “a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 295.)

Portanto, caberá realizar processo de padronização quando, analisadas todas as variáveis, este for o caminho apto a trazer melhores benefícios. É certo que, contudo, que sempre que um mecanismo racionalizador das compras puder ser usado em benefício da Administração Pública, qualquer bem por ela desejado pode e deve ser padronizado. É a lição que se retira sem maior dificuldade da precisa afirmação de Hely Lopes Meirelles, quando prescreve que “O princípio da padronização impõe que as compras de materiais, equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes, que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 66.)

III. Jurisprudência Aplicável

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem reconhecido a possibilidade de restrição à competitividade quando justificada pela necessidade de padronização e compatibilidade técnica. Por exemplo, no Acórdão 2599/2021-TCU-Plenário, o TCU entendeu que a exigência de especificações técnicas detalhadas é admissível quando fundamentada na necessidade de compatibilidade com equipamentos ou sistemas já existentes na Administração.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também corrobora essa linha de entendimento. No REsp 1.581.555/SP, o STJ

destacou que as exigências de qualificação técnica devem estar limitadas ao necessário para a execução do contrato, sendo vedada a imposição de condições que não sejam essenciais ao objeto do contrato.

IV. Justificativa Técnica das Exigências

As especificações técnicas constantes no edital foram elaboradas com o objetivo de assegurar a compatibilidade e a interoperabilidade dos novos equipamentos com os já existentes na Administração, evitando problemas operacionais e custos adicionais com adaptações ou treinamentos. A padronização, nesse contexto, visa garantir a eficiência, a economia e a continuidade dos serviços prestados.

É um dever da administração pública zelar pelos equipamentos e recursos, pois isso se enquadra nos princípios da eficiência, da boa gestão e da conservação do patrimônio público, que é um direito e responsabilidade de todos. A má gestão de bens públicos pode levar à ineficiência dos serviços, desperdício de recursos e até mesmo a responsabilidades civis e criminais, segundo normas legais. É preciso então, que a administração pública busque soluções para atender estes princípios, fazendo com que os equipamentos já instalados, e em funcionamento no município não sejam simplesmente descartados por falta de observação as suas características na nova contratação.

Quanto as dimensões dos equipamentos são com base nos equipamentos já existentes no município, essas dimensões garantem ao município a perfeita intercambialidade entre os equipamentos já instalados.

A exigência do tipo de material, o tipo de pintura e as proteções contra humidade e poeira, são características encontradas na maioria dos gabinetes e visam garantir maior durabilidade aos componentes, uma vez que, estão expostos a ação do tempo, vandalismo e a intempéries.

Faz-se saber ainda que todas as medidas de segurança dos componentes estão observados no certame, bem como suas características técnicas e físicas, garantindo a eficiência da aquisição que se pretende pela administração pública, sem que haja nenhum tipo de risco de prejuízo ao erário.

Atualmente encontra-se instalado no município os seguintes modelos de controladores: DATAPROM DP40; DATAPROM DP40-8; DATAPROM DP40-A e o modelo CONTRANSIN RD02, e a necessidade de buscar equipamentos minimamente compatíveis com os modelos acima se torna plenamente justificável, uma vez que seguindo os preceitos que regem a administração pública deve-se observar seguimentos que venham a trazer economia e praticidade nos equipamentos a serem adquiridos. Ademais, as exigências estabelecidas estão em conformidade com normas técnicas reconhecidas,

como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e são essenciais para assegurar a qualidade e a segurança dos serviços contratados.

V. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que as especificações técnicas constantes no edital são justificáveis à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência aplicável, visando à padronização e à compatibilidade operacional. Portanto, entende-se pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa *****, mantendo-se as exigências estabelecidas no edital..”

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pelo Departamento ora solicitante, por meio da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa *****, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua integralidade.

Pato Branco, 23 de setembro de 2025.

Thais Love
Pregoeira